



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 005/89

Espécie do Expediente: PROJETO-DE-RESOLUÇÃO - "Dispõe sobre alteração do artigo 143 do Regimento Interno acrescentando o parágrafo único".

Proponente: Ver^a. Círia Braga

Data de entrada 12 / setembro / 1989

Protocolado sob n.º 1615 F1.34

ANDAMENTO

Em sessão Ordinária de 12.09.89, o presente projeto foi lido e a Comissão Especial formada pelos vers: Wilson Brudi, Osvaldo Mello e Oscar Luiz Azevedo.

Em sessão Ordinária de 24.10.89, o presente projeto foi retirado pelo proponente.

PR 005/1989 - AUTORIA: Ver.^a Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018367 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D58A759EB54EDFC112928F8782B22943





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/89

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 143
DO REGIMENTO INTERNO ACRESCENTANDO O
PARÁGRAFO ÚNICO

ART: 143- O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ Único - Do parecer contrário de todas as comissões caberá recurso à mesa, através de requerimento escrito do autor, com um terço (1/3) dos vereadores.

JUSTIFICATIVA

Várias são as justificativas porém iremos enumerar apenas duas:

Em primeiro lugar as comissões são órgãos consultivos e não deliberativos e , portanto cabe ao plenário deliberar sobre a aprovação ou não da matéria.

Em segundo lugar as comissões são formadas por pessoas leigas e não por técnicos especializados na matéria em análise.

Pelo exposto justifica-se o nosso Projeto de Resolução.

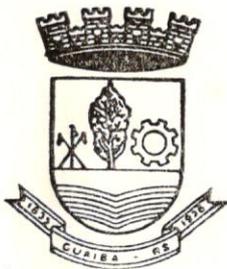
Círia Braga

[Handwritten signatures]

1.01
Rou



1.02
RBR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/89

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 143 DO REGIMENTO INTERNO ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO ÚNICO".

Art. 143 - O Projeto-de-Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ Único - Do parecer contrário de todas as comissões caberá recurso à mesa, através de requerimento escrito do autor com um terço (1/3) dos Vereadores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

PR 005/1989 - AUTORIA: Ver.^a Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018367 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D58A759EB54EDFC112928F8782B22943





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO
DE RESOLUÇÃO Nº 005/89

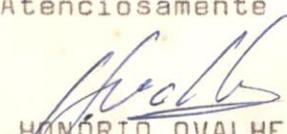
Srs. Membros da Comissão Especial.

O Vereador abaixo firmado, vem à presença de V. Sas., no prazo regimental, apresentar uma proposta de emenda ao Projeto de Resolução nº 005/89, que dispõe sobre a alteração do art. 143 do Regimento Interno acrescentando parágrafo único, cuja emenda tem o seguinte teor:

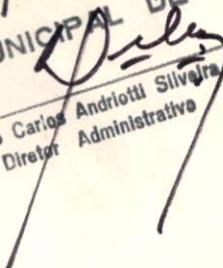
" que o parágrafo proposto tenha a seguinte redação:

§ único - Do parecer contrário de todas as comissões, caberá recurso à mesa, verbal e imediato à leitura dos pareceres, formulado por qualquer dos proponentes, após o que a proposição ou será arquivada, ou discutida e votada se assim deliberar o plenário por 2/3 (dois terços) dos mebr, digo do membros da Câmara. "

Atenciosamente


Ver. HONÓRIO OVALHE
"PMDB"

Recebido em
14/09/89,-
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA


João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo



PR 005/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018367 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D58A759EB54EDFC112928F8782B22943

1.03
P2m

X.04
Rou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL - Projeto-de-Resolução 005/89

A existência de outros assuntos polêmicos, não menos importantes e de abrangência semelhante às questões abordadas pelo Projeto-de-Resolução nº 005/89, expressos no atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, nos colocam à frente da questão da oportunidade de introduzirmos as modificações propostas. Devemos invocar que, na presente legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba foi unânime em acolher a opinião favorável de Comissão Especial que analisou projeto de alteração do artigo 161 por entender se tratar de erro de redação. Outra Comissão Especial, apreciando proposta de alteração do artigo 9º, opinou contrariamente apresentando como justificativa se trata de modificação imprópria por extemporânea, visto que estávamos em fase de pré-elaboração da nova Lei Orgânica Municipal. No plenário a reprovação foi unânime. A Carta Municipal a ser elaborada determinará, necessariamente, revisão e consequentemente modificações significativas no Regimento Interno. Por semelhança e pela ocorrência de alterações a serem introduzidas no Regimento Interno, ainda dentro da primeira metade do atual mandato legislativo, portanto sem prejuízo aos atuais vereadores, opinamos contrariamente as propostas contidas no presente projeto-de-resolução.

Guaíba, setembro de 1989.

Ver. Wilson Bridi

Ver. Osvaldo Mello

Ver. Oscar Luiz Azevedo

PR 005/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018367 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D58A759EB54EDFC112928F8782B22943





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Of. nº 068/PC/89

Guaíba, 25 de setembro de 1989.

Senhor Diretor:

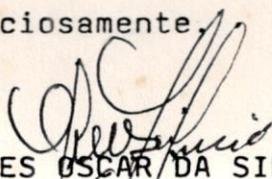
Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos parecer deste Órgão, referente aos seguintes Projetos de Resolução:

1. Projeto de Resolução 005/89 que dispõe sobre alteração do Regimento Interno, artigo 143, e acrescenta-lhe parágrafo único. Solicitamos parecer sobre a admissibilidade da emenda apresentada pelo Ver. Honório Ovalhe, uma vez que o Projeto em pauta encontrava-se baixado à Comissão Especial e o referido Vereador não fazia parte da Comissão. Também, solicitamos parecer sobre a legalidade do parecer prolatado pela Comissão Especial, frente a Legislação vigente.
2. Projeto de Resolução nº 006/89 que dispõe sobre alteração do artigo 81 do Regimento Interno acrescentando parágrafo terceiro e alterando a ordem dos parágrafos. Solicitamos parecer quanto à legalidade do parecer emitido pela Comissão Especial.

Segue, em anexo, cópia dos Projetos de Resolução e um exemplar do Regimento Interno.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemos com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


OLMES OSCAR DA SILVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

PR 0054/89 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018367 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D58A759EB54EDFC112928F8782B22943





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

X.06
RSM

Porto Alegre, 12 de outubro de 1989.

PARECER 5971

Projetos de alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guaíba. Oferecimento de emenda a um dos projetos. Pareceres contrários das comissões especiais a ambos os projetos. Legalidade da emenda e dos pareceres.

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba solicita parecer desta Delegações sobre fatos ocorridos durante a tramitação de dois projetos de resolução:

a) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/89:

Visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 143 do Regime Interno.

Esse art. 143 reza que "O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado".

O projeto de resolução nº 5/89, quer acrescentar a seguinte regra: "Do parecer contrário de todas as comissões caberá recurso à mesa através de requerimento escrito do autor com um terço (1/3) dos Vereadores".

A matéria se encontrava na comissão especial para parecer quando um vereador apresentou emenda ao projeto original para estabelecer que: "Do parecer contrário de todas as comissões, caberá recurso à mesa, verbal e imediato à leitura dos pareceres, formulado por qualquer dos proponentes, após o que a proposição ou será arquivada ou discutida e votada se assim de

PR 005/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018367 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D58A759EB54EDFC112928F8782B22943



[Handwritten signature]

liberar o plenário por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara".

O parecer da Comissão Especial julgou inoportuna a alteração do regimento, opinando contrariamente "as propostas contidas no presente projeto-de-resolução".

A indagação do Senhor Presidente do Legislativo é sobre "... a admissibilidade da emenda apresentada pelo Ver. Honório Óvalhe ..." e também sobre "... a legalidade do parecer prolatado pela Comissão especial..."

2. Desde logo, é necessário destacar um equívoco manifesto. O art. 143 do regimento diz que se houver parecer contrário de todas as comissões, o projeto "será tido como rejeitado". A alteração a ser introduzida pelo projeto de resolução nº 5, não alterará o caput do art. 143. Ora, não alterando esse caput, não terá sentido o parágrafo único. Para que o conteúdo do parágrafo único proposto possa vingar, será necessário retirar do caput a parte final que diz "...será tido como rejeitado". Por que? Exatamente porque se o projeto de lei será tido como rejeitado não pode mais ser convalidade. Somente nova proposição poderá restabelecer a discussão. Como se vê, há uma impropriedade entre o texto do art. 143 e a proposição objeto do projeto de resolução nº 5/89. O artigo a ser alterado é outro que não o indicado no projeto de resolução.

3. Além disto, o Regimento Interno trata, em seções distintas, de projeto de lei, de projeto de decreto legislativo e de projeto de resolução. O art. 143 disciplina a elaboração do projeto de lei. Ai está previsto que se o projeto receber parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

A alteração do regimento interno se dá mediante resolução e não por projeto de lei. A disciplina da tramitação dos projetos de resolução consta em partes, na seção III, art. 145 e seguintes. Ai está previsto que



X.01
128

"os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa independem de parecer, sendo incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação". Inexiste nessa sessão regra permitindo a rejeição mediante pareceres contrários.

O projeto de resolução nº 5, entretanto, é iniciativa de vereadores. Nesse caso, é aplicável o disposto no art.170 do Regimento. Segundo consta do § 1º desse artigo, será designada comissão especial de vereadores, pelo Presidente do Legislativo, para exame da proposição. No prazo de dez dias essa comissão deverá emitir parecer sendo que, no prazo de três dias úteis, qualquer vereador poderá encaminhar emenda à comissão. Findo os prazos, o projeto irá a discussão.

Não existe a hipótese de rejeição do projeto de resolução por ter recebido pareceres contrários "de todas as comissões". Haverá um única comissão, essa de natureza especial e especificamente designada. Com parecer favorável ou contrário, caberá sempre ao plenário decidir.

Por outro lado, é expressamente prevista a hipótese de emenda por parte de qualquer vereador.

De tudo se conclui, então, que o plenário é soberano para decidir sobre os projetos de resolução tendentes a alterar o regimento interno, ainda que a comissão especial emita parecer contrário tal como ocorreu no caso do projeto de resolução nº 5/59, sendo admissível o oferecimento de emenda no prazo regimental.

a) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/89:

Esse projeto pretende alterar o art. 81 do Regimento Interno da Câmara para assegurar um intervalo de cinco (5) minutos entre a "ordem do dia" e o período destinado a "explicação pessoal".

A Comissão Especial também emitiu parecer contrário à aprovação do projeto pelos fundamentos que alinha.



...

...

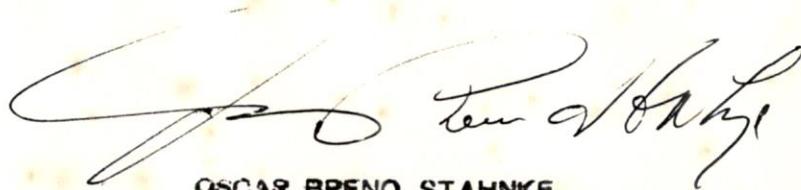
- 4 -

O Senhor Presidente da Câmara solicita parecer "... quanto a legalidade do parecer emitido pela Comissão Especial".

2. Embora não conste da consulta, qual é exatamente a dúvida do Senhor Presidente do Legislativo sobre a legalidade do parecer da comisão, por certo decorre da regra do art. 143 invocado no exame do projeto de resolução nº 5.

Pelos fundamentos já deduzidos anteriormente, parece-nos legal o parecer da Comissão Especial a teor do que reza o art. 170. De posse do parecer, caberã ao Plenário decidir sobre a proposição.

Este é o nosso parecer, S.M.J.



OSCAR BRENO STAHNKE

OAB/RS 3841

CPF 001471908-78

mpr.

X.03
Bsu

PR 005/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018367 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D58A759EB54EDFC112928F8782B22943

